



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.502/2025

EMENTA: Dispõe sobre medidas de prevenção a fraudes e práticas abusivas na contratação de empréstimos por instituições financeiras e promotoras de crédito no Município de Paulista/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras, bancos, cooperativas de crédito e promotoras de crédito que atuem no âmbito do Município de Paulista/PE obrigadas a fornecer, de forma clara e inequívoca, o contrato físico ou digital da operação de crédito ao consumidor, no ato da contratação.

§1º. O contrato deverá conter a assinatura física ou digital do consumidor, com manifestação expressa de ciência dos termos contratados.

§2º. É vedada a formalização de contrato de empréstimo ou financiamento com base exclusiva em fotografia, imagem, ou registro audiovisual do consumidor, sem sua devida anuência formal e comprovada por instrumento contratual assinado.

§3º. Em caso de contratação remota (por meio digital), a instituição deverá garantir ao consumidor:

- I — Acesso imediato à íntegra do contrato;
- II — Canal direto de confirmação e verificação da operação;
- III — Opção de recusa antes da assinatura final;
- IV — Registro eletrônico da anuência com autenticação.

Art. 2º - Fica assegurado ao consumidor o direito à segunda via do contrato de empréstimo, sem qualquer ônus ou cobrança de taxa, sempre que solicitado junto à instituição contratante.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser fornecida em meio físico ou digital, conforme a preferência do consumidor:

Art. 3º - As instituições mencionadas deverão, no ato da contratação, fornecer ao consumidor comprovante de recebimento do contrato, com data, hora, assinatura (ou aceite eletrônico), contendo a identificação do agente responsável pelo atendimento.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor E Código de Defesa Estadual do Consumidor — em conformidade com a faixa B, C ou D conforme arts. 62 à 68- Lei 16.559/2019.



GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE DO PREFEITO

- I — Advertência;
- II — Multa administrativa a ser regulamentada pelo Poder Executivo;
- III — Suspensão temporária do alvará de funcionamento em caso de reincidência;
- IV — Cassação do alvará em caso de prática reiterada e dolosa de fraudes contra consumidores.

Art. 5º - As instituições e promotoras de crédito deverão fixar em local visível, nos pontos de atendimento presencial, cartaz informativo contendo os direitos assegurados nesta Lei e os canais de denúncia.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor, em especial ao PROCON Municipal, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e demais órgãos competentes.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente quanto à forma de fiscalização, aplicação de penalidades e requisitos mínimos dos contratos eletrônicos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 23 de setembro de 2025.


SEVERINO RAMOS DE SANTANA
PREFEITO

Propositura do Vereador Eudes Farias
